

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado Henrique Oliveira

Relator: Deputado Zeca Cavalcanti

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, para estabelecer a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95, para os crimes de menor potencial ofensivo, praticados contra idosos e para vedar a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica aos autores desses delitos.

O autor da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso (...). Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada.

À proposta principal, foram apensadas as seguintes reformas legislativas:

- PL 6.478/2013, da Deputada Flávia Moraes PDT/GO, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências; e

- PL 898/2015, do Deputado Carlos Bezerra PMDB/MT, que altera a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de

atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

- PL 2792/2015, da Deputada Flávia Morais PDT/GO, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD), nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe e seu apenso está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise das proposições.

Quanto ao mérito, as propostas são louváveis e merecem o nosso apoio.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe salientar que a igualdade preconizada pela Carta Maior não traduz a ideia de que todos os indivíduos devam receber tratamento absolutamente idêntico. Em verdade, verifica-se que a aplicação pura e simples da máxima constitucional não tem o condão de realizar a real isonomia entre os cidadãos.

Isso ocorre, pois, os indivíduos apresentam características, inerentes à sua própria natureza ou em decorrência de condições sociais, que os tornam dessemelhantes entre si.

Em face dessa perspectiva, para a que o princípio tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa.

É nesse sentido que apontam as reformas em questão. Com efeito, as proposições inserem, no ordenamento jurídico, regras que instituem mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

O PL nº 5.510/2013 evidencia a sensibilidade do Deputado Henrique Oliveira a problemática da violência contra a pessoa idosa. Contudo, no seu afã de combatê-la propôs impedir que não se apliquem os benefícios inerentes aos Juizados Especiais Criminais ao agente que tiver cometido crime contra o idoso, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. Em outras palavras, aquele cometer algum delito previsto no Estatuto do Idoso não poderá realizar acordo de indenização com a vítima para por fim à questão criminal; celebrar acordo com o Promotor para não ser denunciado mediante o cumprimento de certas condições nem ter o processo suspenso, conforme preconiza a lei dos juizados especiais. Sendo assim, o PL citado endurece o tratamento processual penal aplicado àqueles que perpetrarem delitos contra pessoa idosa.

Então, vedar complementemente essa possibilidade parece que está em descompasso com ditames contemporâneos de política-criminal, pois é salutar que haja um espaço de conciliação entre as partes nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, observado se as circunstâncias do caso, do delincente, da vítima idosa, e as consequências da infração, autorizam a concessão do benefício, tudo nos moldes do art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia.

Nesse ensejo, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, quando bem implementados e observadas as condições objetivas e subjetivas do autor do fato e as circunstâncias da ocorrência, auxiliam na promoção do bem-estar da pessoa idosa e são imprescindíveis na preservação das relações familiares, bem como na solução rápida e consensual de uma questão que pode ser absolutamente isolada no histórico do infrator.

Sem prejuízo das medidas despenalizadoras, cremos que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e cautelares processuais específicas do Estatuto do Idoso acrescentadas pelo projeto, devem suprir a contento a lacuna de proteção à saúde e à integridade do idoso, as quais pensamos, que o proponente do PL 5.510 buscava sanar com a extinção daquelas.

Cumprе lembrar, que o caput, do presente artigo em sua redação original, já fazia remissão à aplicação subsidiária ao Código Penal e ao Código

de Processo Penal. Assim, é importante que não se altere a previsão, pois os referidos textos legislativos são de aplicação supletiva a toda legislação penal pátria, desde que não haja disposição em contrário.

Por outro giro, afigura-se positiva as inovações trazidas pela proposta legislativa de nº PL 6.478/2013, que ressalta o espírito da proteção integral aos idosos. Ele propõe que a situação do idoso, vítima de violência, seja atendida de imediato pelo magistrado sob os aspectos cíveis e criminais. Por exemplo, quando um curador for denunciado como agressor de seu curatelado idoso, aquele seja afastado, ao mesmo tempo, da convivência da vítima e da administração dos bens desta, o que não ocorre atualmente, visto a necessidade da proposição de duas ações judiciais distintas, uma na esfera cível e outra na criminal.

No mesmo projeto e reforçando a ideia de proteção há dispositivo que permite aos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além de possibilitar o Poder Judiciário de criar varas especializadas exclusivas para tratar de questões ligadas à pessoa idosa, curadorias e serviço de assistência judiciária.

Já o PL 898/2015 que pretende alterar a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

Mais uma vez registramos a preocupação de um parlamentar, no caso o Deputado Carlos Bezerra, com a situação da pessoa idosa. Todavia, o projeto cria na prática uma figura legal equiparada a um “delator profissional” no âmbito das entidades de atendimento ao idoso.

A despeito da boa intenção, tal antipática figura seria peculiar, pois todas as entidades de atendimento, inclusive as privadas, teriam que manter em seus quadros, e a suas expensas, um corpo de funcionário especializado em “dedurar” seus empregadores.

Demais disso, decorre da lei a obrigação de qualquer pessoa denunciar maus-tratos contra pessoa idosa às autoridades, sendo desaconselhado como boa política social e pedagógica para a hipótese, estabelecer essa obrigação a um grupo de pessoas determinadas, eximindo as demais.

Por outro lado, a propositura PL 2792/2015 da deputada Flávia Morais já está contemplada no Estatuto do Idoso na previsão de varas especializadas da pessoa idosa. O mais adequado seria possibilitar a criação de varas onde inexitem, como foi brilhantemente suscitado pela referida deputada no PL 6478/13. Urge recorda que por força do art. 63, II, da Constituição Federal e das decisões judiciais (ADI 197, ADI 2447) não é possível impor uma obrigação a outro ente federativo, inclusive gerando despesa.

Mostra-se evidente, portanto, que as modificações, com as ressalvas referidas, e ora em debate, conferem à questão da segurança do idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que as alterações pugnam por uma justiça mais célere e perfeita.

Assim, diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.ºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição 2792/2015, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Zeca Cavalcanti (PTB/PE)

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.510 DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, com o intuito de estabelecer novos mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos (NR).”

Art. 3º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

"Art. 99 (...)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializada dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem capacitar todo o seu pessoal a reconhecer quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra pessoa idosa, devendo notificar a autoridade sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.259/75, bem como comunicar ao Conselho do Idoso e noticiar ao Ministério Público.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 (...)

I – (...)

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

(...)

III – (...)

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de

envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;.

(...)

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

(...) “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Zeca Cavalcanti (PTB/PE)

Relator